

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 46, DE 2021, E A SEUS APENSADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 2021
(APENSADOS: PLP 76/2020, PLP 40/2021, PLP 70/2021, PLP
227/2020, PLP 278/2020 E PLP 4/2021)**

Institui o Programa de
Reescalonamento do Pagamento de Débitos
no Âmbito do Simples Nacional (Relp).

Autor: SENADO FEDERAL (Senador
JORGINHO MELLO)

Relator: Deputado Marco Bertaiolli

I - RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Senador Jorginho Mello, o qual foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal na forma de Substitutivo de relatoria do Excelentíssimo Senhor Senador Fernando Bezerra Coelho.

Conforme o autor da proposição, a pandemia da Covid-19, que afflige o Brasil desde fevereiro de 2020, continua a provocar profundos efeitos negativos em todas as atividades econômicas do País. A imposição governamental de restrições aos negócios levou as empresas, assim como os cidadãos, a enfrentar severas restrições no capital de giro (caixa) para honrar seus compromissos junto a instituições financeiras, fornecedores, empregados e com o próprio Fisco. Esse cenário deixou clara a necessidade da instituição de um parcelamento especial de débitos de longo prazo.

Tendo em vista esse cenário, considerou aquela Casa do Congresso Nacional necessária a aprovação da matéria, que agora vem ao escrutínio da Câmara dos Deputados.



Apensos à Proposição estão:

- o Projeto de Lei Complementar nº 76, de 2020, de autoria do nobre Deputado Luis Miranda, o qual institui regime emergencial de pagamento diferido para os tributos federais devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte incluídas no Simples Nacional;

- PLP nº 227, de 2020, do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Darci de Matos, que suspende a exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança do Simples Nacional até a vigência do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências;

- PLP nº 278, de 2020, do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal José Nunes, que dispõe sobre o parcelamento e regularização dos débitos tributários das empresas optantes pelo Simples Nacional;

- PLP nº 4, de 2021, do Excelentíssimo Deputado Federal Hercílio Coelho Diniz, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para prorrogar o prazo de pagamento dos tributos no âmbito do Simples Nacional;

- PLP nº 40, de 2021, do Excelentíssimo Deputado Federal Pedro Augusto Bezerra, que dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos e a prorrogação excepcional de datas de vencimento das parcelas mensais relativas a parcelamentos no âmbito do Simples Nacional para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19); e

- PLP nº 70, de 2021, do Excelentíssimo Deputado Federal José Ricardo, que dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos e a prorrogação excepcional de datas de vencimento das parcelas mensais relativas a parcelamentos no âmbito do Simples Nacional para o enfrentamento da crise sanitária e econômica decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, foram aprovados os PLPs nº 76/2020, 227/2020, 278/2020, 4/2021, 40/2021 70/2021, com a adoção de Substitutivo.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD (art. 53, inc. II), compete à Comissão de Finanças e Tributação, em sede de admissibilidade, pronunciar-se mediante parecer terminativo sobre a compatibilidade financeira e orçamentária da matéria submetida à discussão.

O RICD (arts. 32, inc. X, alínea “h”, e 53, inc. II), ladeado por Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Dito isso, vale lembrar que, de acordo com os dados analisados pelo Senado Federal, aderiram ao Programa de Recuperação Tributária lançado em 2017 mais de 740 mil contribuintes, dos quais 443 mil são pessoas jurídicas. Estima-se que a arrecadação extraordinária gerada por esse programa, acumulada entre 2017 e 2020, seja de mais de R\$ 63 bilhões.

Da análise da matéria, verifica-se que a reabertura do prazo de adesão ao Programa irá injetar, em período curto, recursos nos cofres públicos, decorrentes da adesão dos devedores. Por isso, ao invés de impactar negativamente o orçamento público, o parcelamento dará ensejo a um aumento imediato da arrecadação. Na medida em que estabelece condições mais adequadas para a liquidação de débitos de difícil recuperação, a proposição tem o condão de possibilitar o ingresso imediato de recursos



públicos, em especial diante da exigência do pagamento de entrada, ainda este ano, em algumas modalidades de extinção de débitos.

Com efeito, esses recursos adicionais poderão ser utilizados para fazer frente às despesas exigidas para controle e mitigação dos efeitos da pandemia, inclusive sob a perspectiva econômica, contribuindo para amenizar a situação fiscal do País e a carência de verbas provocada pela retração econômica em diversos setores.

Diante do exposto, conclui-se pela adequação orçamentário-financeira da matéria e de seus apensados.

II.2 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, em parecer terminativo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa contidos nas Proposições.

Inicialmente, cumpre registrar que se encontram atendidas as formalidades relativas à competência e iniciativa legislativas. As matérias aqui versadas integram o rol de competências legislativas da União. A iniciativa de leis sobre tais assuntos está a cargo de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de acordo com a Carta Magna e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Os Projetos estão em conformidade com os requisitos formais previstos na Lei Maior para a veiculação das matérias e, sob o ponto de vista material, não há impedimentos para a aprovação da matéria, porque não viola qualquer dispositivo da Carta Magna nem princípio do Direito.

Não há, desse modo, óbices à aprovação das matérias aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

Temos apenas pequenas ressalvas, quanto à técnica legislativa. No caput do art. 3º, e em outras passagens do texto da proposição principal, foi fixada uma data no Senado Federal para adesão ao novo regime. Ocorre que a data ali fixada, qual seja, 30 de setembro de 2021, já expirou.



Fica bastante claro que o intuito dos Senadores era de que o prazo para adesão fosse o último dia útil do mês subsequente ao da publicação da Lei e o pagamento das parcelas se desse nos oito meses subsequentes. Isso porque o relatório foi apresentado em agosto de 2021, de modo que 30 de setembro seria o fim do mês seguinte. Desse modo, estamos propondo Emenda de Redação para adequar essas datas de modo a que o texto legal tenha aplicabilidade.

Por fim, queremos mencionar que na previsão de “redução de faturamento” está logicamente inserta a situação em que a microempresa ou empresa de pequeno porte passou à inatividade, de modo que seria impróprio falar-se em redução de faturamento quando, por exemplo, o faturamento foi igual a zero, lembrando que zero no quociente corresponde matematicamente ao infinito e não a um número percentual. Em virtude desse fato, estamos corrigindo a redação do caput e do inciso VI do art. 5º.

II.3 – EXAME DE MÉRITO

Não restam dúvidas de que o Projeto é meritório, cabendo nossa aprovação, uma vez que seu objetivo é o de atenuar os imensos impactos da crise econômica e sanitária que, há quase dois anos, atinge devastadoramente o País.

Consideramos fundamental adotar medidas legislativas que auxiliem não só famílias em situação de vulnerabilidade, mas também empresas em risco de encerramento de atividades, especialmente diante do panorama recentemente enfrentado de recrudescimento da pandemia, bem como das medidas de distanciamento social, determinadas pelos governos subnacionais e cujos reflexos ainda persistem nas relações empresariais e de consumo.

II.4 - CONCLUSÃO DO VOTO

Por todo o exposto, somos:



I – pela Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária de todas as proposições, inclusive do Substitutivo aprovado pela CDEICS, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021, e rejeição das demais proposições apensadas e do Substitutivo aprovado pela CDEICS; e

II – pela Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as proposições e do Substitutivo aprovado pela CDEICS, com a adoção da Emenda de Redação em anexo para o Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

2021-21405



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216837741300>



PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PLP Nº 46/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 2021

Institui o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp).

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Ficam corrigidas as seguintes referências no Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2021:

- a) no caput do art. 3º, de "30 de setembro de 2021" para "último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar";
- b) no caput do art. 5º, de "redução de faturamento" para "inatividade, ou redução de faturamento";
- c) no inciso VI do art. 5º, de "80% (oitenta por cento)" para "80% (oitenta por cento) ou inatividade";
- d) nos incisos I a VI do art. 5º, de "vencíveis de setembro de 2021 a abril de 2022" para "vencíveis do último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar até o último dia útil do oitavo mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar".

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Relator

2021-21405



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216837741300>

